

## Superior Tribunal de Justiça

**Recurso Especial nº 598.281 - MG (2003/0178629-9)**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**R. p/Acórdão:** Ministro Teori Albino Zavascki

**Recorrente:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Recorrido:** Município de Uberlândia

**Advogados:** Ellen Rosana de Macedo Borges e outros

**Recorrido:** Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda.

**Advogada:** Alice Ribeiro de Sousa

### **Ementa**

Processual Civil. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Dano Moral Coletivo. Necessária vinculação do dano moral à Noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a Noção de Transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso Especial Improvido.

### **Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros-Relator e *José Delgado* (voto-vista), negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro *Teori Albino Zavascki*. Votaram com o Sr. Ministro *Teori Albino Zavascki* (voto-vista) os Srs. Ministros *Denise Arruda* (voto-vista) e *Francisco Falcão* (voto-vista).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro *Luiz Fux*, Relator.

Brasília, 02 de maio de 2006.

*Ministro Teori Albino Zavascki*

Relator

**Recurso Especial nº 598.281 - MG (2003/0178629-9)****Relatório**

**Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 486/496), com fulcro no art. 106, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“Ação Civil Pública. Danos ao Meio Ambiente. Reparação.

Procede o pedido formulado em ação civil pública, uma vez comprovado nos autos que houve prejuízo ao meio ambiente, sendo de se responsabilizar os agentes que, por ação ou omissão, tenham lesado o meio ambiente, os quais devem reparar o dano.” (fls. 458)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante julgado de fls. 476/477.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em suas razões recursais, sustenta que o acórdão hostilizado violou o disposto nos arts. 1º da Lei 7.347/85 e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que entendeu pela impossibilidade de condenação de dano moral coletivo em sede de ação civil pública na qual se discute a reparação de danos ao meio ambiente.

**Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou

reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente omissis”

**Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

**Lei 8.884, de 11 de junho de 1994**

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

V - por infração da ordem econômica.”

O Município de Uberlândia, em contra-razões às fls. 502/507, pugna pela manutenção do acórdão hostilizado, ao fundamento de que:

“(…)Consectário lógico, dano moral possui caráter individual, sendo inadmissível aceitar-se que cada componente da coletividade sinta o dano na mesma intensidade. Bem por isso, quando o dano apurado em ação civil pública for causado a um indivíduo, que comprove ter sido lesado em seus valores pessoais, não há dúvida de que possível será a condenação em danos morais.

Ademais, não se pode ouvir que o Ministério Público ao propor a ação, requereu o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, no que já foi atendido. Assim, considerando-se que o art. 3º da Lei 7.34/85 determina que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, deduz-se que, de qualquer modo, seria impossível a condenação em danos morais coletivos, porquanto o Município foi obrigado a cumprir obrigação de reparar o meio ambiente (…)” (fls. 506/507)

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fls. 511/512.

É o relatório.

**Recurso Especial nº 598.281 - MG (2003/0178629-9)**

Ação Civil Pública. Danos ao Meio Ambiente. Danos Material e Moral. Art. 1º da Lei 7.347/85.

1. O art. 1º da Lei 7.347/85 dispõe:

“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica.”

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne a proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g.: a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés,

relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).

### **Voto**

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea “a”, do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente pré-questionada.

Segundo noticiam os autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública, em face do Município de Uberlândia e de Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda. Objetivando a imediata suspensão das atividades relativas aos loteamentos dos Bairros Jardim Canaã I e II, ao fundamento de que os laudos técnicos, realizados pelo Ibama e, posteriormente, por Professores da Universidade Federal de Uberlândia revelam de forma inequívoca a responsabilidade dos réus pela degradação ambiental, decorrente da construção e ocupação das referidas áreas pelos mencionados loteamentos.

O Juiz Singular julgou procedente o pedido, consoante sentença, *verbis*:

“(…)

Assim, pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para acolher o pedido suplementar, ou seja, condenar as requeridas na obrigação de fazer consistentes em adotar medidas mitigadoras para que o solo não continue sofrendo o processo erosivo que carrega em si também a destruição de matas e de nascentes de água, bem como impossibilitar que os novos moradores do local se utilizem deste de forma a contribuir para a degradação ambiental,

tomando as providências sugeridas no laudo de fls. 136, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o início dos trabalhos, bem como a apresentação de projetos e plano de trabalho, para ser aprovado e/ou examinado pelo perito oficial; condeno, também em dano moral, ‘pelo descaso e pela ilicitude da conduta dos réus para com o Meio Ambiente da Comarca de Uberlândia’, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos réus. Condeno, também, os requeridos nas custas processuais e honorários que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor, dado à causa; nos honorários periciais, já sugeridos no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fls. 288, com correção monetária desde a data da proposta e juros legais a partir desta data, o referido valor é estendido, individualmente, também, para cada um dos peritos que trabalharam na fase do inquérito civil público, ou melhor, R\$700,00 para o Prof. Giovani Salviano Melo e o mesmo valor para o Prof. Luiz Nishiyama.” (fls. 381/382)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de reexame necessário, reformou a sentença para excluir a condenação em danos morais, ao fundamento de que:

“(…)

A condenação dos apelantes em danos morais é indevida, posto que dano moral é todo o sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou aos seus valores pessoais, portanto de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral. “o artigo 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), apenas determina que nos casos de ocorrência de dano moral ou patrimonial causados nas hipóteses relacionadas, a ação rege-se-á pelos dispositivos da LACP, não cabendo a interpretação inversa, com o fim de tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do artigo 10 da referida lei. Por certo, quando o dano apurado em ação civil pública for causado a um indivíduo, que comprove ter sido lesado em seus valores pessoais, não há dúvida de que possível será a condenação em danos morais... *omissis*” (fls. 462)

*In casu*, à controvérsia cinge-se a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano moral em sede de dano ambiental.

O art. 1º, da Lei 7.347/95, assim dispunha:

**Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

## IV - (VETADO).

Atualmente o art. 1º da Lei 7.347/95, com a novel redação dada pelo art. 88 da Lei 8.884/94, prevê:

**Lei 8.884, de 11 de junho de 1994**

Art. 88. O art. 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....  
V - por infração da ordem econômica.”

Com efeito, originariamente, o objeto da lei que disciplina a Ação Civil Pública versava, apenas, os danos causados ao meio ambiente, consumidor e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Contudo, a legislação sofreu significativas mudanças, no sentido de ampliar o objeto da ação *sub examine*, para abranger a responsabilidade do infrator pelos danos morais causados a quaisquer dos valores e direitos transindividuais amparados pela referida legislação.

Deveras, o meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. Conseqüentemente, a preocupação precípua do julgador, nestes casos, é em evitar o dano ao meio ambiente, direito elevado e protegido a nível constitucional, não podendo ser dada interpretação judicial que venha a restringir essa proteção.

A respeito do tema, ressalta a Dra. Vera Lucia R.S. Jucovsky, Juíza Federal do TRF da 3ª Região, em sua brilhante monografia sobre os instrumentos de defesa do meio ambiente, publicada na Revista TRF-3ª Região, Vol. 39, que a Constituição Federal cuidou de preservar o ambiente, pois requer o estudo do impacto ambiental para licença de empreendimentos que possam ter relevantes reflexos negativos na natureza. Destaco o seguinte trecho da obra citada:

“Destarte, reconhecendo o direito à qualidade do meio ambiente como manifestação do direito à vida, produziu um texto inédito em Constituições em todo o mundo, capaz de orientar uma política ambiental no país e de induzir uma mentalidade preservacionista. Com efeito, considerando o meio ambiente ‘bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’, impôs ao Poder público, para assegurar a efetividade desse direito, a incumbência de ‘exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.’”

Importante destacar, também, que a tutela ambiental está alçada à categoria de garantia constitucional, vinculando-se aos fundamentos e princípios insculpidos no art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deveras, a interpretação sistemática dos preceitos do art. 1º da Lei 7.347/95, com a novel redação dada pelo art. 88 da Lei 8.884/94, revela a plausibilidade da pretensão do recorrente - condenação ao pagamento de danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

Ademais, frise-se, a Constituição Federal e a Lei 7.347/95 estabelecem a possibilidade de reparação civil por danos morais causados ao meio ambiente, além do dever de indenizar os danos patrimoniais.

Em sede pátria, a doutrina especializada não discrepa do entendimento acima inaugurado no sentido da indenizabilidade por danos morais em sede de danos ambientais. Neste sentido, destaca Hugo Nigro Mazzilli, *in* A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 2003, p. 131/132, *litteris*:

“Os danos morais e patrimoniais originariamente, o objeto da LACP consistia na disciplina da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Mas, como já anotamos a legislação subsequente ampliou gradativamente o objeto da ação civil pública. Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a ação civil pública da Lei 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar *a mens legis*. A Lei 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato - é o que dispõe a Súm. 37, do Superior Tribunal de Justiça. E, nos termos de sua Súm. 227, a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral. *omissis*” (p. 132-132)

No mesmo diapasão, manifesta-se Eduardo Lima de Matos, *Dano ambiental: Uma Nova Perspectiva de Responsabilidade Civil*, *in* Grandes Temas da Atualidade, Forense, 2002, *verbis*:

“ (...)

Nas últimas cinco décadas degradou-se o meio ambiente muito mais que nos últimos cinco séculos, devido ao aumento extraordinário da produção industrial, do consumo e das necessidades coletivas.

A velocidade em todo este processo levou as comunidades a conviverem com um problema muito sério, o aumento das agressões ambientais em todo planeta Terra.

Independentemente do continente ou da condição econômica do país, de uma forma ou de outra, todas as pessoas perpetraram danos ao meio ambiente nas últimas cinco décadas.

Desta forma, foram registrados danos ao meio ambiente em quase todas as nações nas últimas cinco décadas, uns passíveis de reparação a partir da recomposição do bem lesado, outros totalmente irreversíveis, exigindo do sistema jurídico uma solução que seja educativa e, ao mesmo tempo, reparatória.

É preciso destacar que todo o sistema de proteção ao meio ambiente deve atuar para evitar o dano, ou seja, impedir que ocorram degradações ambientais, pois existe a possibilidade de que algumas delas sejam totalmente irreversíveis.

A reparação civil do dano não é o objetivo maior. Pelo contrário, todo poder de polícia ambiental deve ser utilizado para que o dano não exista. Porém, seria muita utopia achar que não acontecerão mais danos ambientais, eles com certeza ocorrerão e o ordenamento jurídico terá que ter a resposta para quando isto acontecer.

É importante ressaltar que, em algumas situações, mesmo existindo o uso do poder de polícia, o meio ambiente será danificado de forma permanente, restando apenas a aplicação do instrumento da reparação do dano nas suas diversas formas.

A Constituição de 1988 estabeleceu que a responsabilidade poderá ser civil, criminal e administrativa, atingindo pessoas físicas ou jurídicas, e de forma objetiva, como se depreende do artigo 225, § 30.

No entanto, o ponto a ser analisado neste artigo é a responsabilidade civil por dano moral (ou extrapatrimonial) I em matéria ambiental, ou seja, a responsabilidade civil por dano moral ao ambiente, uma vertente agasalhada pelo ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição de 1988 e na Lei 7.347/85.

A responsabilidade civil, em matéria ambiental, tem nuances próprias com o objetivo de garantir a proteção e defesa do meio ambiente, aspecto abordado neste artigo que tem a finalidade de esclarecer como se efetiva a responsabilidade civil por dano moral ao meio ambiente.

### **1. Da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil diz respeito a algum dano perpetrado ao meio ambiente que decorre de agressões a este bem de uso comum do povo de forma geral, ou, mais especificamente, a um dano extrapatrimonial conforme LEITE (1999), ou seja, um dano moral ambiental.

A adoção da responsabilidade civil passou por diversos estágios e, no seu início, se fazia necessária a prova da culpa do agente para reconhecimento do dever de indenizar.

Esta postura individualista passou a sofrer modificações a partir do caso da menina Agnes Blanco, ocorrido em Bourdeaux, no ano de 1873, quando foi estabelecido o dever de indenizar objetivamente por parte do Estado, dando início à formação de um teoria publicista, como bem leciona DI PIETRO:

A partir daí começaram a surgir teorias publicistas da responsabilidade do Estado: teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa e teoria do risco, desdobrada, por alguns autores, em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral (1993, p. 358).

A adoção deste tipo de responsabilidade veio influenciar toda uma nova postura em matéria de prestação de serviço público, pois, a partir deste entendimento, o Estado - Administração Pública - passou a responder objetivamente pelos atos de seus agentes. O Professor ALONSO, leciona:

O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Aquele que obtém o lucro em determinadas situações deve responder pelos riscos e desvantagens (2000, p. 40).

Na verdade, a evolução da responsabilidade civil veio desaguar num sistema que procura atender às exigências da vida moderna, dado o aumento considerável das possibilidades de concretização de um dano ambiental.

Uma concepção anterior, individualista, atendia a um padrão de vida de uma época em que inúmeras atividades não existiam, reduzindo desta forma a possibilidade de riscos para toda coletividade. Nesse sentido, afirma ALONSO: A convivência do homem com o perigo, aproximando-o do risco, aumenta a possibilidade de vir ele a sofrer danos de ordem moral e ou material, cuja culpa, na maioria das vezes, torna-se muito difícil averiguar e identificar (2000, p. 38).

Com a industrialização, o aumento progressivo da produção e consumo geraram a ocorrência de novos danos tanto a pessoas como ao meio ambiente. A velocidade destes danos vem preocupando toda a comunidade científica, tanto que o Direito Ambiental construiu um sistema de responsabilidade civil voltado a garantir a integridade do meio lesado.

Desta forma, é importante fazer um breve retrospecto histórico, procurando identificar, no Direito Ambiental brasileiro, a evolução do instituto da responsabilidade civil desde os primeiros documentos legais que passaram a consagrá-la independentemente da existência de culpa, um breve histórico até às normas mais recentes.

O Decreto 79.347/77 referendou um acordo internacional, do qual o Brasil foi signatário, regulando a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente por derramamento de óleo, reconhecendo o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa.

No mesmo ano, surge a Lei 6.453/77 que disciplinou os danos ocasionados por acidentes nucleares. Especificamente, no artigo 4º da referida norma, vem estabelecida a responsabilidade civil, independentemente da existência de culpa.

Alguns anos depois, mais precisamente no ano de 1981, foi sancionada e promulgada a Lei 6.938 que, no artigo 14, § 1º, admite a responsabilidade civil em matéria ambiental, independentemente da existência de culpa.

A Lei 7.347/85 estabeleceu a forma de se responsabilizar as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, por danos morais ou patrimoniais ao meio ambiente.

Este instrumento é a ação civil pública, uma das maiores conquistas da cidadania brasileira.

A Constituição de 1988, em alguns dispositivos, também consagra este entendimento, como, por exemplo, no artigo 21, XXIII, “c”, quando estabelece a responsabilidade por danos nucleares, também independentemente da existência de culpa. No artigo 225, § 2º, no que diz respeito às atividades mineradoras, a Carta Magna reconhece desde logo a lesividade dessa atividade, determinando a reparação dos danos, independentemente também da existência de culpa.

Desta maneira, foram citadas algumas normas ordinárias e a própria Constituição de 1988, estatutos que consagram a responsabilidade civil, independentemente da existência de culpa, em matéria ambiental. Breve histórico, pois o presente trabalho não comporta uma maior digressão no tema.

Após estas citações, é interessante e necessário esclarecer para o leitor, afinal, o que representa a responsabilidade civil em matéria ambiental, independentemente da existência de culpa.

Significa que, quando ocorre um dano ao ambiente, basta identificá-lo, como também seu autor e o nexo causal entre a ação e a lesão. Não interessa se o autor do dano estava pautando sua conduta dentro dos padrões ambientais estabelecidos pelos órgãos de gestão ambiental, se, por exemplo, adotou medidas mitigadoras além das recomendadas; nada exclui sua responsabilidade, pois o risco da atividade conduz a imputação do dever de reparar o meio ambiente degradado.

A Constituição de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos, bem como dos concessionários e permissionários de serviço público, ampliando desta forma o leque daqueles que devem responder diretamente pelos atos de seus agentes. Esta norma visa resguardar os direitos do cidadão que fica vulnerável a diversos tipos de danos causados pela gigantesca máquina do Estado.

No que diz respeito ao meio ambiente, a Constituição de 1988 também estatuiu a responsabilidade civil objetiva do tipo risco integral, ou seja, ela incidirá sobre o agente causador do dano, independentemente da existência de culpa.

Desta forma, está efetivamente incluído no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade civil objetiva, independentemente da existência de culpa, em matéria ambiental a partir da Constituição de 1988 e nos demais documentos legislativos citados anteriormente.

Nesta linha de pensamento, cabe registrar mais uma vez que a reparação do dano não deve ser o objetivo dos órgãos de controle ambiental, embora, às vezes, a única solução é a reparação do dano, pois a prevenção ou precaução não logrou êxito.

A adoção desta vertente de responsabilidade visa proteger o bem de uso comum do povo que é o meio ambiente, pois se trata de um bem coletivo e não vinculado a nenhuma pessoa específica, seja jurídica ou física, pública ou privada.

Ora, na verdade, o meio ambiente é um bem de todos. A Constituição de 1988 universalizou o direito ao ambiente equilibrado e, como a condição de vulnerabilidade do bem a um dano é muito grande, somente através de um sistema de reparação rigoroso é possível tentar garantir a integridade deste bem de uso comum a todos.

Interpretações atuais devem levar em conta a nova ordem constitucional que se instalou no País, restaurando o Estado Democrático de Direito e privilegiando o interesse público em detrimento do interesse particular, um dos princípios basilares do Direito Administrativo Brasileiro.

O princípio constitucional implícito de que o interesse público é superior ao interesse particular está presente em diversos dispositivos da Carta de 1988 e deve ser utilizado para interpretação das normas relativas ao meio ambiente.

Destarte, o meio ambiente, como bem difuso de todos, deve ser preservado ou conservado e, quando danificado, reparado de forma objetiva, sem necessidade de apuração da existência de culpa.

A Constituição e as demais normas ordinárias estabeleceram este tipo de responsabilidade que impõe, como consequência, o seguinte: existindo o dano, basta identificar o autor ou autores e o nexo causal, pois não existirão excludentes da responsabilidade.

Inclusive, nem o caso fortuito e a força maior podem afastar o dever de reparar o meio ambiente. Por exemplo, se um raio atinge um tanque de óleo que explode e polui uma determinada área, este evento natural não exime o empreendedor do dever de reparar, posto que o fato primordial é que ele é detentor da atividade e responde pelo risco dos danos que ela pode causar.

Outro não é o ensinamento de MILARÉ: Essa postura do legislador, considerando objetiva a responsabilidade por danos ao meio ambiente, atende satisfatoriamente às aspirações da coletividade, porquanto não raras vezes o poluidor se defendia alegando ser lícita a sua conduta, porque estava dentro dos padrões de emissão traçados pela autoridade administrativa e, ainda, tinha autorização ou licença para exercer aquela atividade. Muito embora isso não fosse causa excludente de sua responsabilidade já colocava dúvida na consciência do julgador, o que muitas vezes poderia redundar em ausência de indenização por parte do poluidor (2000, p. 339).

E não poderia ser diferente, uma vez que, se fossem admitidas todas as excludentes, o bem de uso comum do povo não estaria protegido como desejou o Constituinte. Como bem leciona Antônio Heram V. Benjamim em diversas palestras, *in dubio pro ambiente*, esta é a interpretação que deve prevalecer, voltada a garantir efetivamente o bem de todos.

O espírito da lei é coibir as agressões ao meio ambiente com um sistema rigoroso que determina a reparação quando ocorrer um dano, independentemente de culpa. Esse sistema visa incentivar a proteção ambiental, pois todos que exercem atividades têm consciência do alcance do dispositivo inserido no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Isto não significa que o ambiente está totalmente protegido, mas, porém, que os operadores do Direito, notadamente os que operam com o Direito Ambiental, possuem um instrumento precioso para buscar a reparação do meio quando se efetiva um dano.

A imposição da reparação civil, na forma aventada, funciona como um sistema educativo, estabelecendo uma punição exemplar para aqueles que atentarem contra o meio ambiente, como também uma forma de garantir a recomposição do bem lesado e, quando não for possível, a indenização pecuniária que será revertida em alguma atividade ligada ao ambiente.

A doutrina e a jurisprudência são copiosas na sustentação desta corrente que visa, em última análise, proteger e defender o meio ambiente, como determina a Constituição de 1988.

Com o propósito apenas de ilustrar o presente trabalho, cabe observar uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*omissis*

## **5. Dano moral ambiental**

O Professor José Rubens Morato Leite, da Universidade de Santa Catarina, vem defendendo, em artigo recente de seu livro, a possibilidade de ocorrer um dano moral ao ambiente (ou extrapatrimonial, no entendimento do Professor), concomitantemente à concretização de um dano patrimonial.

“Ao lado do dano patrimonial, existe o dano essencialmente moral. Convém, desde logo, definir o que venha a ser esta lesão de natureza diversa dos prejuízos de ordem meramente patrimonial. Inúmeros conceitos nos são dados pela doutrina, tanto nacional quanto estrangeira. Poucos, entretanto, alcançam a profundidade de José Aguiar Dias, escolado no magistério do italiano Minozzi, para quem o dano moral ‘não é dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado’, (1999, p. 64).

O professor Artur Oscar de Oliveira DEDA, no seu magistério afirma: Nosso entendimento é que não se deve fundar a distinção dos danos em morais e patrimoniais, na índole das direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica, de acordo com a teoria de Minozzi, sustentada por Aguiar Dias.

Dano moral, portanto é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor sentimento - de causa imaterial. Essa compreensão, entretanto, não é predominante, hoje, na doutrina e na jurisprudência (2000, p. 8).

Em primeiro plano deve ser invocado o disposto no artigo 225, § 3º, que determina a reparação dos danos perpetrados contra o meio ambiente, tanto no plano administrativo, como penal e civil.

O texto constitucional é claro, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os agentes às penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio. Todas as condutas ou atividades, pois o legislador constituinte não delimitou, assim quem causar lesão ao meio ambiente será compelido à reparação do dano e às demais penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

No artigo 5º, incisos V e X, está reconhecido o dever de indenizar quando ocorrer um dano moral. Esta norma foi fundamental porque sela de uma vez por todas o entendimento anterior à Constituição de 1998 que não admitia a cumulação de danos morais com patrimoniais. Nesta esteira de pensamento, leciona LEITE:

“Os efeitos decorrentes das normas constitucionais antes referidas fizeram-se sentir tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Destarte, o entendimento antes predominante deu lugar à nova concepção, segundo a qual é possível repararem-se tanto os danos materiais quanto os morais, de forma independente e autônoma” (2000, p. 282)

A partir da Constituição de 1988, existem duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, separadamente, ou seja, pode o cidadão responder

pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro. Não bastasse a Lei das Leis ter assegurado claramente o dever de indenizar no aspecto do dano moral, reza a Lei de Ação Civil Pública, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; e

V - por infração da ordem econômica.

O artigo 10, da Lei 7.347, estatuiu o dever de indenizar por danos morais causados ao meio ambiente, não deixou dúvidas, reza claramente sobre o dever de indenizar por danos morais e patrimoniais.

Então, deve-se de pronto deixar claro que tanto a Constituição Federal como a Lei 7.347/85 estabelecem a possibilidade de reparação civil por danos morais causados ao meio ambiente, além do dever de indenizar pelos danos patrimoniais. Nesta linha de pensamento leciona PACCAGNELLA:

O dano moral ambiental vai aparecer quando, além (ou independentemente) dessa repercussão física no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo (1999, p. 46).

Um exemplo típico da região Nordeste pode ser trazido à baila para caracterizar esta corrente defendida, entre outros, pelo Professor Leite e Paccagnella. O Rio São Francisco, o Velho Chico como é carinhosamente conhecido, recebe anualmente diversos turistas que se dirigem às suas margens apenas com a finalidade de admirá-lo e contemplá-lo, agradecendo ao Criador por tamanha beleza natural.

A estas pessoas não interessa o valor econômico da água, das atividades ali exercidas e aquelas outras que indiretamente são beneficiadas com a existência do Velho Chico. Na verdade, estas pessoas buscam apenas contemplar a beleza e formosura desse rio de integração nacional.

É importante citar, como exemplo, o caso da Professora Maria Tereza Sadeck que, quando esteve em Sergipe fazendo uma pesquisa sobre o Ministério Público, ficou emocionada e contemplou extasiada a beleza do Velho Chico, como estivesse em um momento ímpar na sua vida.

A partir deste exemplo, é possível caracterizar a ocorrência de um dano moral ambiental que atinge toda coletividade. Ora, levando em consideração

que o malsinado projeto de transposição do Rio São Francisco que descumpra as normas da Lei 9.433/97 - siga adiante e culmine em produzir um dano irreversível ao Velho Chico.

Não será apenas o dano patrimonial que se levará em conta, nem as conseqüências econômicas para toda a Região Nordeste, haverá também um dano moral, pois as pessoas não poderiam mais contemplar, meditar e admirar o Velho Chico, seria uma dor e uma irreparável perda.

Então ocorreria a reparação civil voltada à recuperação do ambiente ou indenização pecuniária se a primeira hipótese não fosse mais possível, e também deveria ser concretizada uma reparação pelo dano moral ambiental causado a toda coletividade Nordestina. Esta reparação tem previsão legal no Brasil, como bem lembrado pelo Professor Argentino Gabriel A. STIGLITZ que afirma o seguinte:

“En Brasil, las reformas a la ley 7347 (sobre *acción* civil pública para tutela de los intereses difusos), incorporan *la noción* de daño moral colectivo (art. I). dentro del sistema resarcitorio diseñado” (1995, p. 77).

Não se pode olvidar que o meio ambiente é de todos. A Constituição de 1988 universalizou este direito, afirmando ainda que é um bem de uso comum do povo. Desta maneira podem coexistir um dano patrimonial e um moral. Esta corrente milita em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

Outro não é o entendimento esposado por Ricardo Luís Lorenzetti, O Direito e o Desenvolvimento Sustentável - Teoria Geral do Dano Ambiental Moral, in Revista de Direito Ambiental nº 28, RT, p. 139/149, *litteris*:

“(...) o surgimento dos problemas relativos ao meio ambiente tem produzido um redimensionamento de nossa forma de examinar o direito, já que incide na fase das hipóteses, de apresentação dos problemas jurídicos. Não suscita uma mutação disciplinar mas epistemológica: trata-se de um princípio organizativo do pensamento retórico, analítico e protetor que se vincula com a interação, com os enfoques holísticos. O ambiente não é um simples acúmulo de elementos, pois estes estão equilibradamente inter-relacionados, como um “macrobem coletivo.”

O novo paradigma leva ao surgimento do um “direito privado coletivo”.

Assinala Benjamin que a questão ambiental tem inúmeras facetas, entre as quais identifica o trabalho analítico, que serve para estudar o meio ambiente e sua deterioração, e a proteção, que procuram mecanismos eficientes para evitar a degradação e melhorar a qualidade do meio ambiente. Frequentemente manifesta que o que interessa, em essência, ao direito, é a proteção ambiental. 1 A idéia de “defesa”, defesa do consumidor, defesa processual, 2 são aplicações do princípio protetivo; é preciso admitir o direito privado como proteção dos bens coletivos.

## **2. O direito privado coletivo**

No direito privado, os instrumentos jurídicos são concebidos como elaboração do indivíduo: o testamento e o contrato são expressão da vontade, a responsabilidade civil representa uma sanção pela prática de um ato ilícito; concede-se pouca atenção aos bens coletivos; os grupos não são sujeitos de direito.

O direito privado atual modifica seu enfoque.

Em uma sociedade de massa, a atuação do indivíduo não é indiferente no que diz respeito aos demais indivíduos e aos bens públicos. A consciência desta inter-relação nos obriga a focar o problema do direito privado de outra maneira. Há necessidade de superar a noção de “sujeito isolado” para chegar a uma idéia de “sujeito situado”

Situar o sujeito, importa estabelecer um modo de relação com os demais indivíduos e com os bens públicos, o que nos leva às regras institucionais que fixam os parâmetros mínimos dessa organização.

O direito privado não é indiferente à organização da sociedade e começa a observar o sujeito sob esta perspectiva.

Com a denominação direito privado coletivo queremos nos referir a um fenômeno ainda não sistematizado. O direito privado sempre se baseou em um sujeito ou em duas subjetividades com interesses comuns ou opostos. Na situação atual isso muda, porque o “coletivo” causa regulação jurídica ou pode ser objeto delas. É preciso uma tutela jurídica diferenciada; trata-se de problemas que demandam instituições e instrumentos próprios.

O direito privado individual regula a esfera íntima e a esfera privada do indivíduo: a individualidade pessoal, dano à pessoa, à imagem, à honra, à intimidade, aos direitos da pessoa, à liberdade, à igualdade, à segurança, aos contratos, aos bens individuais.

O direito privado coletivo regula a esfera social, e esta compreende aqueles atos que realiza o indivíduo situado na ação coletiva.

## **3. Os bens coletivos: o meio ambiente**

Posicionamos o direito a um meio ambiente sadio na esfera social do indivíduo, já que tem primazia hermenêutica a preservação dos bens públicos.

A regra da “primazia hermenêutica” é substancial. No regime constitucional brasileiro vigente, a proteção do meio ambiente, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (CF, art. 225), quando é confrontada com o direito de propriedade, é logicamente antecedente (inexiste direito de propriedade sem salvaguarda ambiental)

Este problema era considerado desde os direitos reais como uma “restrição ao domínio”, em um conflito entre a propriedade industrial, a agrária e a individual, subsidiando-se a primeira.

Contrariamente, hoje se considera como uma lesão à pessoa em um conflito entre o indivíduo e a organização pós-industrial, protegendo-se o primeiro. Isto se nota claramente em sistemas como o anglo-saxônico, que continuou a utilizar o conceito de moléstias. Destas restrições ao uso da propriedade evoluiu-se ao *public nuisance*, que é uma espécie de delito que obstrui ou causa dano ao público ou a uma classe ou grupo de pessoas em exercício de seus direitos. Mais que o desenvolvimento deste instituto interessa-nos ver o tipo de bens protegidos: moléstias ao “razoável conforto” derivadas de barulhos produzidos por um festival de roele, provocadas por obstruções à saúde pública, ou à segurança, chegando-se a vinculá-lo à proteção do meio ambiente.

Os conceitos de “esfera da individualidade pessoal” e “direitos de atuação sobre bens públicos escassos” reformulam a temática ambiental, produzindo uma “subjetivização” dos bens coletivos.

Como bem coletivo, pode distinguir-se entre o “macrobem” constituído pelo meio ambiente global e “microbens”, que são partes do meio ambiente global: a atmosfera, as águas, a fauna, a flora. Os microbens podem ser apropriados parcialmente e ser objeto de propriedade privada. Nestes casos, a poluição importa também a lesão de um direito subjetivo.

Como bem público de uso comum, o meio ambiente pode ter qualificações mais ou menos extensas.

Uma primeira tendência, que é a mais difundida, inclui apenas os bens naturais. Isto tem dado lugar a diferenças entre estes e os culturais, sendo os primeiros os que não contam com a intervenção do homem. Com este fundamento tem sido desenvolvido um capítulo referente ao ressarcimento do dano aos recursos naturais (*resource damage*).

Outras noções ampliam o conceito incluindo também os bens culturais, como o patrimônio histórico. Outra versão mais extensa abarca problemas de política social, como a pobreza e a qualidade de vida em geral. Finalmente, outros concluem no conceito de qualidade de vida, compreendido pelo conjunto de coisas e circunstâncias que rodeiam e condicionam a vida do homem. Assinala-se que o objetivo fundamental da norma ambiental é lograr e manter a qualidade de vida.

A Constituição argentina inclina-se pela tese ampla. Em tal sentido, considera objeto de proteção os recursos naturais, os patrimônios natural e cultural (art. 41, segunda parte).

Depois desta breve referência, poderíamos distinguir entre definições materiais, que tomam em conta um catálogo mais ou menos amplo de bens, e outras formais, que aludem diretamente ao princípio organizativo do paradigma ambiental. Um exemplo claro, é a Lei brasileira (6.938/81, art. 3º, I) quando diz que entende por meio ambiente o conjunto de condições, leis,

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite reger a vida em todas suas formas. Não se menciona diretamente um tipo de bem, mas o sistema organizado que possibilita a vida.

Em termos jurídicos, do nosso ponto de vista, a lesão ao meio ambiente supõe dois aspectos:

O primeiro é que a ação deve ter como consequência a alteração do princípio organizativo; isto é, alterar o conjunto. De tal maneira excluem-se aquelas modificações ao ambiente, que não têm tal efeito substantivo. Este critério serve para delimitar aqueles casos em que a atividade produtiva, transformando o meio ambiente, não resulta lesiva. Desta forma, a ação lesiva comporta uma “desorganização” da lei da natureza.

O segundo aspecto é que essa modificação substancial do princípio organizativo repercute naqueles pressupostos do desenvolvimento da vida. O meio ambiente relaciona-se então com a vida, em sentido amplo, compreendendo os bens naturais e culturais indispensáveis para sua subsistência.

O bem ambiental é suscetível então de uma definição formal e relativa.

No primeiro sentido, porque pode ser apreendido como a alteração do princípio organizativo da natureza. No segundo, porque adquire significação enquanto afeta outro bem jurídico protegido, qual seja a vida em todas suas formas.

O meio ambiente, qualificado como bem público de uso comum, apresenta algumas características:

- indivisibilidade dos benefícios: posto que o bem não é divisível entre aqueles que o utilizam. Isso atrai como consequência a proibição da apropriação privada individual e o caráter difuso da titularidade;

- princípio da não-exclusão de benefícios: já que todos os indivíduos têm direito ao meio ambiente, inclusive as gerações futuras. É de todos e não é de ninguém, preocupando-se por cuidá-lo na crença que outros o farão e se desfrutará igualmente. Esse efeito *free rider* requer incentivos à ação protetora.

#### **4. Responsabilidade coletiva**

Em matéria de responsabilidade civil, fala-se de um “declínio da responsabilidade individual”, para destacar o fato de que o fenômeno imputativo se descola do indivíduo para o grupo. Neste contexto intervêm a “teoria dos danos coletivos”, que podem revestir formas ou expressões variadas e especiais como o caso do dano ecológico.

Faz-se, igualmente, referência ao dano causado coletivamente e sofrido por grupos.

Quando se fala de grupos na responsabilidade coletiva, faz-se referência aos grupos de risco ou de autoria anônima. São tais os casos em que os danos a terceiros são causados por um grupo de vizinhos, ou uma equipe de médicos, ou de fabricantes, ou de caçadores, sem que se possa saber quem é o autor. O problema aqui são os grupos que atuam em uma sociedade massificada, e que produzam riscos para terceiros. Estes riscos derivam de um relaxamento da atividade inibitória do sujeito pelo só fato de agir em grupo, ou ainda pelo princípio de confiança que deposita nos demais.

Os grupos podem sofrer danos, como tais, e dar origem a pretensões ressarcitórias.

Na medida em que se reconhecem bens coletivos, há também um dano dessa categoria derivado da lesão desse bem. A titularidade da pretensão ressarcitória não é individual porque o bem afetado não o é; é grupo no caso em que se tenha concedido a um grupo a legitimação para atuar ou, ainda, que se houve difusão.

No plano da legitimação para agir, estamos habituados a que se concedam ações individuais como reconhecimento de um interesse individual, seja um direito subjetivo ou um interesse legítimo ou de fato, não reprovado pela lei.

Podem existir também muitos indivíduos interessados na mesma coisa. Por exemplo, quando um aposentado reclama o reajuste de sua pensão, e o juiz lhe dá a razão, podem existir milhares de pessoas na mesma situação, como tem acontecido na Argentina. Por isso é razoável que se dite um acórdão que sirva para todos os casos semelhantes, conferindo-lhe efeitos *erga omnes* à coisa julgada. Com isso se economiza um gasto inútil de atividade jurisdicional. O interesse é individual, a legitimação é individual, mas há homogeneidade, objetiva entre todos eles, e é suscetível de uma única decisão.

Além disso, pode existir um interesse que não seja de um indivíduo, mas de um grupo como tal. O interesse grupal importa à corporação, não aos indivíduos que a compõem. Por isso o titular é o grupo e pode acionar como tal.

No interesse individual, plurindividual e grupal, há uma relação direta com seu titular. Este vínculo assemelha-se à mesma noção difundida no direito privado patrimonial: desfrute sobre um bem ou uma coisa, calcada sobre o modelo do domínio; há uma relação de imediatismo.

Contrariamente, há outros interesses que importam à sociedade em seu conjunto ou ainda a uma generalidade indeterminada de sujeitos. Estes são os transindividuais gerais, que podem referir-se a toda a comunidade ou a um grupo, com maior ou menor grau de coesão em função do interesse, mais ou menos determinado.

A titularidade é difusa, porque não há um vínculo direto entre uma pessoa a esse tipo de interesse. Não há nada que se assemelhe ao vínculo de domínio, ao seu imediatismo. É característico dos interesses difusos, sua individualidade: se são gerais e não há relação de imediatismo no desfrute, não há possibilidade de dividir seu gozo.

Em virtude disto, designa-se a um representante, o Estado, e se dá a esse interesse geral o caráter de público. O titular é a comunidade, o legítimo é o Estado, o interesse é público.

Em razão das insuficiências do Estado neste campo, legitima-se genericamente aqueles que usam ou gozam deles. Surge assim a titularidade difusa.

É importante esclarecer que esta co-titularidade não surge de um contrato, nem de uma obrigação legal, mas de um contato social, ou, de fato, cuja proximidade é reconhecida pelo legislador como suposto de fato da co-titularidade. Contrariamente, nos interesses coletivos, naqueles em que há um grupo, existe uma relação jurídica, não de fato, que fundamenta a co-titularidade.

Finalmente, por razões de organização, legitimam-se agrupamentos, que se consideram mais eficazes que os indivíduos, para atuar neste meio.

Podemos fazer a seguinte tentativa classificatória:

a) interesse individual: o interesse é individual, a legitimação também, e é diverso de outros interesses; cada titular inicia uma ação e obtém uma decisão;

b) interesses plurindividuais homogêneos: o interesse é individual, a legitimação é individual, mas o interesse é homogêneo e suscetível de uma única decisão. Cada titular exerce uma ação individual, e pode obter uma decisão (seria desejável que tivesse efeito *erga omnes*);

c) interesse transindividual coletivo: o titular do interesse é o grupo, resulta legitimado. Promove uma ação, e seus efeitos obrigam o grupo;

d) interesse transindividual difuso: que importam à sociedade em seu conjunto ou a uma generalidade indeterminada de sujeitos;

e) interesse público: legitima-se o Estado para a defesa de um interesse geral.

Os interesses do direito “coletivo” foram conceituados como “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular, grupo, categoria ou classe de pessoas ligada entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (CDC, art. 81, par. un.).

A Lei argentina 24.240 de proteção dos consumidores e usuários confere ação às associações de consumidores, constituídas como pessoas jurídicas, quando os interesses dos mesmos resultem afetados ou ameaçados (art. 52). A Lei 10.000/86 da Província de Santa Fé permite a defesa de “valores da comunidade” e estabelece um recurso que procede “contra qualquer decisão, ato ou omissão de uma autoridade administrativa provincial, municipal ou comunal ou de entidades ou pessoas privadas em exercício de funções públicas, que, violando disposições da ordem administrativa local, lesionarem interesses simples ou difusos dos habitantes da província”. A Constituição argentina faculta ao defensor do povo e às associações que persigam esses

fins, a interpor ação de amparo contra qualquer forma de discriminação, no relativo a direitos que protejam o meio ambiente, a concorrência, o usuário e o consumidor e os direitos de incidência coletiva em geral (art. 43).

A responsabilidade civil atual apresenta duas áreas: a tutela resarcitória e a tutela inibitória. Um caso de tutela inibitória é a Lei da Ação Civil Pública, 7.347/85, art. 11, que afirma que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária.

## 5. Dano moral

Segundo entendimento generalizado na doutrina, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro. A caracterização do dano moral tem sido deduzida na doutrina sob forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; assim, “quando ao dano não correspondem as características de dano patrimonial, estamos em presença de dano moral”.

O dano moral é susceptível de uma definição positiva: lesão aos direitos personalíssimos, o mais amplamente; lesão aos direitos fundamentais, individuais ou coletivos.

A noção restritiva do dano moral começou a ser expandida.

O agravo moral em seu sentido originário no século XIX, é uma sanção diante de um comportamento doloso do autor. De tal maneira surge quando a causa fonte do crédito indenizatório é delitual. Logo, a doutrina começou a interpretar que o dano moral é o gênero, e que o agravo moral é uma de suas espécies.

O dano moral começou a ser aplicado fora dos delitos e dos quase-delitos. A partir da admissibilidade do dano moral nos contratos, abre-se um importante capítulo. Poderíamos assinalar diferentes pontos:

- o ressarcimento do dano derivado do descumprimento da prestação comprometida que é o caso de maior resistência da admissibilidade do ressarcimento;
- o de interesse extrapatrimonial comprometido na prestação de conteúdo patrimonial, que se tem admitido com frequência;
- o dos danos sofridos pela pessoa com motivo, ou com ocasião da celebração ou cumprimento de um contrato. Este suposto é indiscutível.

O requerimento da tipicidade do dano moral para admitir sua reparação, foi se desvalorizando.

O Código Civil alemão em seu art. 253 dispunha que, em se tratando de um prejuízo que não fosse pecuniário, só poderia se exigir a reparação em dinheiro.

*omissis*

## 6. Dano moral coletivo ressarcitório e punitivo

Anos atrás, indicou-se a possibilidade jurídica do dano moral coletivo, assinalando que muitos tocam a categorias de pessoas: usuários de telefones, a comunidade habitacional de um prédio, os consumidores de uma publicidade desleal, que poderiam ver afetados sentimentos grupais.

Um avanço muito importante neste tema foi dado pelo art. 43 da Constituição argentina, ao reconhecer a legitimação para agir das associações com fins de deduzir o amparo quando há lesão de direitos que protegem o ambiente, a concorrência, os direitos de incidência coletiva em geral.

Na Argentina admitimos a possibilidade da reparação do dano moral coletivo.

No Brasil, a Lei 7.347, art. 1.º, diz: “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...) ao meio ambiente (...)”.

No suposto da lesão dos bens coletivos, e o meio ambiente, o dano moral admite uma função ressarcitória e punitiva.

O criticável na tese punitiva dentro desta matéria foi que pretendia ser excludente com relação a uma finalidade reparatória, e restritiva, ao permitir somente alguns casos específicos de ressarcimento. Consolidada a tese ressarcitória, revaloriza-se progressivamente a possibilidade de utilizar a indenização como pena, recorrendo-se à tese anglo-saxônica do dano punitivo. “Na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como em regra, nos danos materiais, porém, concomitantemente, a função satisfatória é a pena”.

O que nos interessa pôr em relevo é que essa teoria aponta, basicamente, para a destruição da razão econômica, que permitiu que o dano se ocasionara. Era mais rentável deixar que o prejuízo se realizasse que preveni-lo; o dano punitivo arruína este negócio e permite a prevenção.

Na concepção punitiva, não se reclama dinheiro como preço nem como reparação, mas como satisfação exigida do culpado, *a vindicta*, a pena.

O dano moral é uma sanção por algo imoral.

Na Argentina, as *Jornadas Nacionales de Derecho Civil*, disseram: “*Es prudente establecer como requisito de admisibilidad de las condenaciones punitivas la existencia de un dafio resarcible individual o colectivo causado por el sancionado* (‘De lege ferenda’, punto 6)”. No Proyecto de Código Civil Argentino de 1998, art. 1622. Dafio a intereses de incidencia colectiva. En el caso de dafio a intereses de incidencia colectiva corresponde prioritariamente la reposición al estado anterior al hecho generador, sin perjuicio de las demás responsabilidades. Si la reposición es total o parcialmente imposible, el responsable debe reparar el **dafio** mediante otros

bienes que satisfagan intereses de incidencia colectiva equivalentes a los afectados. Están legitimados para accionar el damnificado directo, el defensor del pueblo, el Ministerio Público y las asociaciones que propenden a la defensa de esos intereses y están registradas conforme a la ley especial.”

O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne a proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na: art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

Deveras, o dano moral individual difere do dano moral difuso e *in re ipsa* decorrente do sofrimento e emoção negativas.

Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo.

Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

Sob o enfoque infraconstitucional a Lei 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

Outrossim, a partir da Constituição de 1988, existem duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, separadamente, ou seja, pode o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

*Ex positis*, dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude da conduta dos réus para com o Meio Ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).

É como voto.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0178629-9

REsp 598281 / MG

Número Origem: 228251502

Pauta: 08/06/2004

Julgado: 08/06/2004

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. João Francisco Sobrinho

Secretária

Bela. Maria do Socorro Melo

#### **Autuação**

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Município de Uberlândia

Advogados: Ellen Rosana de Macedo Borges e outros

Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda.

Advogada: Alice Ribeiro de Sousa

Assunto: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

#### **Certidão**

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro-Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro *Teori Albino Zavascki*. Aguardam os Srs. Ministros *Denise Arruda*, *José Delgado* e *Francisco Falcão*.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 08 de junho de 2004

*Maria do Socorro Melo*

Secretária

**Recurso Especial nº 598.281 - MG (2003/0178629-9)**

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Município de Uberlândia

Advogados: Ellen Rosana de Macedo Borges e outros

Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda.

Advogada: Alice Ribeiro de Sousa

**Voto-vista**

Processual Civil. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Dano Moral Coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso Especial improvido.

**O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki:**

1. Trata-se de recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos de ação civil pública movida pelo ora recorrente em face do Município de Uberlândia e de empresa imobiliária visando à paralisação da implantação de loteamento e à reparação dos danos causados ao meio ambiente, além de indenização em dinheiro a título de danos morais. O TJ/MG, em reexame necessário, determinou a exclusão da indenização por danos morais fixada pela sentença em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu, à consideração de que “dano moral é todo sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou a seus valores pessoais, portanto de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade passa ser sujeito passivo do dano moral. O art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) apenas determina que nos casos de ocorrência de dano moral ou patrimonial causados nas hipóteses relacionadas a ação rege-se-á pelos dispositivos da LACP, não cabendo a interpretação inversa, com o fim de tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 1º da referida lei. Por certo, quando o dano apurado em ação civil pública for causado a um indivíduo, que comprove ter sido lesado em seus valores pessoais, não há dúvida de que possível será a indenização por danos morais” (fls. 462). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, em que afirmava a reparabilidade do dano moral coletivo causado pela lesão ao meio ambiente (fls. 476-478).

No recurso especial, o Ministério Público, amparado na alínea *a* do permissivo constitucional, aponta ofensa aos arts. 1º da Lei 7.347/85 e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, sustentando, em síntese, que (a) o art. 1º da Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de que a coletividade seja sujeito passivo de dano moral;

(b) sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) difuso e pertencente à coletividade de maneira autônoma e indivisível, sua lesão “atinge concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à quota-parte de cada um e, de forma mais ampla, toda a coletividade” (fls. 490); (c) no caso concreto, o acórdão reconheceu expressamente a ocorrência do dano ambiental, razão pela qual não poderia negar o pedido de indenização por dano moral coletivo; (d) o STJ, em hipótese relativa à prática de ato de improbidade administrativa, decidiu ser a ação civil pública meio idôneo para a reparação de dano moral ou patrimonial; (e) a quantia a ser paga a título de dano moral tem dupla finalidade: reparar a lesão ao meio ambiente e coibir práticas ilícitas. Pleiteia “seja restabelecida a condenação imposta na sentença e elevado o valor da indenização a título de dano moral coletivo para a importância de R\$ 250.000,00 para cada recorrido” (fls. 496).

O relator, Min. Luiz Fux, deu provimento ao recurso especial, em acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

“Ação Civil Pública. Dano ao Meio Ambiente. Danos Material e Moral. Art. 1º da Lei 7.347/85.

1. O art. 1º da Lei 7347/85 dispõe:

(*omissis*)

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da

comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).”

Pedi vista.

2. O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas.

A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único.

Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, aqueles direitos da pessoa sobre ela mesma.

(...)

A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se esmerada sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade.

Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis.

Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.

(...)

Dúvida, portanto, não pode resumir de que a natureza e o meio ambiente podem ser degradados e danificados.

Esse dano é único e não se confunde com seus efeitos, pois a meta optada é o resguardo e a preservação, ou seja, a reparação com o retorno da natureza ao *statu quo ante*, e não a indenização com uma certa quantia em dinheiro ou a compensação com determinado valor.

Convém lembrar que a Magna Carta busca objetivo maior ao estabelecer que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’ (art. 225).

De modo que, não sendo possível a recomposição imediata do dano causado ao meio ambiente, a condenação ao pagamento de multa e de um valor que seja suficiente para aquela futura restauração não exsurge como objetivo principal, mas apenas meio para alcançar a meta estabelecida pela Constituição da República.

(...)

Do que se conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao ambiente, sendo insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo, e, ainda, de recompor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas.” (p. 855-857)

3. Ao contrário, portanto, do que afirma o recorrente — segundo o qual o reconhecimento da ocorrência de dano ambiental implicaria necessariamente o reconhecimento do dano moral (fls. 494) —, é perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado), tal como realizada nesta ação civil pública, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência a um dano moral.

Registre-se, por fim, não haver o autor sequer indicado, na presente ação civil pública, em que consistiria o alegado dano moral (pessoas afetadas, bens jurídico lesados etc.). Na inicial, a única referência ao dano moral consta do pedido, nos seguintes termos: “requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de quantia em dinheiro, a título de danos morais, art. 1º da Lei 7.347/85, a ser oportunamente arbitrado por V. Exa., em face da ilicitude da conduta praticada pelos agentes” (fls. 9). Ora, nem toda conduta ilícita importa dano moral, nem, como bem observou o acórdão recorrido, se pode interpretar o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública de modo a “tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 1º da referida lei” (fls. 462).

4. Pelas razões expostas, com a devida vênia do relator, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0178629-9

REsp 598.281/MG

Número Origem: 228251502

PAUTA: 08/06/2004

Julgado: 16/11/2004

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. João Francisco Sobrinho

Secretária

Bela. Maria do Socorro Melo

#### **Autuação**

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Município de Uberlândia

Advogados: Ellen Rosana de Macedo Borges e outros

Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda.

Advogada: Alice Ribeiro de Sousa

Assunto: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

#### **Certidão**

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro *Teori Albino Zavascki* negando provimento ao recurso especial, no que divergiu do voto do Sr. Ministro-Relator, pediu vista a Sra. Ministra *Denise Arruda*. Aguardam os Srs. Ministros *José Delgado* e *Francisco Falcão*, ausente, ocasionalmente, nesta assentada.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de novembro de 2004

*Maria do Socorro Melo*

Secretária

Recurso Especial nº 598.281 - MG (2003/0178629-9)

**Voto-vista**

Processual Civil. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil pelos Danos Materiais e Morais. Lei 7.347/85. Desprovimento do Recurso.

1. A lei de regência autoriza responsabilizar quem produza lesão ao meio ambiente, por danos materiais e/ou morais, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

2. Ainda que seja possível responsabilizar o causador do dano pelos prejuízos materiais e morais, a responsabilidade pelo dano moral coletivo e difuso (inciso IV do art. 1º da LACP) há de estar fundada não só no sentido moral individual, mas especialmente na acepção de prejuízo à coletividade (em face da pulverização de vítimas ou indeterminação delas), por força da sua indivisibilidade.

3. De qualquer sorte, o prejuízo difuso e coletivo deve estar evidenciado nos autos. Se o prejuízo moral não estiver demonstrado, estando a questão indefinida pelas instâncias ordinárias e ausente a indicação de violação do sentimento coletivo da comunidade local, a conclusão inafastável é de desacolhimento da pretensão externada pelo recorrente.

4. Recurso especial desprovido.

**A Exma. Sra. Ministra Denise Arruda:**

1. Cuida-se de recurso especial ofertado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando a desconstituição de julgado proferido pelo c. Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que entendera inviável a condenação por dano moral coletivo, em matéria ambiental, em virtude de degradação ao meio ambiente provocada por loteamento localizado no Município de Uberlândia.

Ar. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (fls. 374/382) condenou o Município de Uberlândia e Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda. em obrigação de fazer "... consistentes em adotar medidas mitigadoras para que o solo não continue sofrendo o processo erosivo que carrega em si também a destruição de matas e de nascentes de água, bem como impossibilitar que os novos moradores do local se utilizem deste de forma a contribuir para a degradação ambiental" (fls. 381), tomando as providências indicadas no laudo de fls. 136, no prazo de sessenta (60) dias para o início dos trabalhos, bem como a apresentação de projetos e plano de trabalho, para serem aprovados e/ou examinados pelo perito oficial; condenou também as partes requeridas, cada uma, ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dano moral, "pelo descaso e pela ilicitude da conduta dos réus para com o Meio Ambiente da Comarca de Uberlândia", responsabilizando-as pelo pagamento

de honorários periciais e custas processuais, bem assim por honorários fixados em vinte por cento (20%) sobre o valor dado à causa (fls. 382).

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apreciando a sentença em reexame necessário e apelação, houve por bem reformar o julgado em reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários.

O v. acórdão foi assim ementado:

“Ação Civil Pública. Dano ao Meio Ambiente. Reparação.

Procede o pedido formulado em ação civil pública, uma vez comprovado nos autos que houve prejuízo ao meio ambiente, sendo de se responsabilizar os agentes que, por ação ou omissão, tenham lesado o meio ambiente, os quais devem reparar o dano.” (fls. 458)

Os embargos de declaração ofertados pelo autor foram rejeitados (fls. 476). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu recurso especial, alegando violação do art. 1º da Lei 7.347/85 e art. 14, § 1º, da Lei 6.038/81, em face do entendimento de impossibilidade de condenação em dano moral coletivo em sede de ação civil pública, na qual se discute a reparação de danos ao meio ambiente. Em contra-razões, o Município de Uberlândia se manifesta pela manutenção do acórdão impugnado.

O eminente Ministro-Relator Luiz Fux, apreciando o recurso especial, deu-lhe provimento, fazendo consignar na ementa:

“Ação Civil Pública. Dano ao Meio Ambiente. Danos Material e Moral. Art. 1º da Lei 7.347/85.

1. O art. 1º da Lei 7.347/85 dispõe:

‘Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica.’

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo – v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, que como v.g., a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).”

A seguir, pediu vista dos autos o Ministro Teori Albino Zavascki, que, divergindo do Relator, negou provimento ao recurso especial, assim sintetizando seu entendimento:

“Processual Civil. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Dano Moral Coletivo. Necessária Vinculação do Dano Moral à Noção de Dor, de Sofrimento Psíquico, de Caráter Individual. Incompatibilidade com a Noção de Transindividualidade (Indeterminabilidade do Sujeito Passivo e da Indivisibilidade da Ofensa e da Reparação). Recurso Especial Improvido.”

Em face da divergência, pedi vista dos autos.

2. A divergência que os autos revelam diz respeito à possibilidade de ressarcimento, em face de ocorrência de dano ambiental, não só pelos prejuízos materiais, claramente identificáveis e passíveis de recuperação em sede de obrigação de fazer, mas também de danos morais ou extrapatrimoniais, em face de prejuízos a interesses coletivos e difusos, lesionados pela atuação nociva ao meio ambiente, por ação e omissão dos apontados réus.

Como se vê nos autos, a sentença, sem maior fundamentação nesse tópico, limitou-se a afirmar: “... condeno, também em dano moral, ‘pelo descaso e pela ilicitude da conduta dos réus para com o Meio Ambiente da Comarca de Uberlândia’ que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos réus” (fls. 382). Note-se que tal indicação, ou seja, descaso e ilicitude da conduta dos réus, foi o fundamento da condenação pelos prejuízos materiais.

Entretanto, o c. Tribunal do Estado de Minas Gerais, em acórdão da lavra do Desembargador Antônio Hélio Silva, veio a afastar a condenação em danos morais, asseverando: “A condenação dos apelantes em danos morais é indevida, posto que dano moral é todo o sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou aos seus valores pessoais, portanto de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral. (...) Por certo, quando o dano apurado em ação civil pública for causado a um indivíduo, que comprove ter sido lesado em seus valores pessoais, não há dúvida de que possível será a condenação em danos morais.” (fls. 462).

Se de um lado a r. sentença se omitiu em fundamentar a condenação por dano moral, o v. acórdão do Tribunal *a quo* mencionou a inviabilidade de tal condenação, por não ocorrer, no caso, lesão a direito da personalidade, de caráter individual, afastando a aludida condenação, pela ausência de lesão a valores pessoais da coletividade.

Daf a irresignação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em sede de recurso especial, alegando violação do art. 1º da Lei 7.347/85, e pleiteando o provimento do recurso especial para que, reformado o acórdão, “... seja restabelecida a condenação imposta na sentença e elevado o valor da indenização a título de dano moral coletivo para a importância de R\$ 250.000,00 para cada

recorrido” (fls. 496).

A mesma divergência verificada em primeiro e segundo grau de jurisdição se apresenta no recurso especial, pois o Ministro-Relator Luiz Fux acolhe o recurso para admitir a condenação dos réus em dano moral, enquanto o Ministro Teori Albino Zavascki nega provimento ao recurso.

Examinando os autos, e ainda que admitindo a possibilidade de ocorrência de dano moral em hipótese de verificação de dano ambiental, creio que o caso dos autos, em sua particularidade, não comporta condenação pelo alegado dano moral ambiental. Aliás, a simples dicção do art. 1º da Lei 7.347/85, apontado como violado, não revela a ofensa pretendida pelo recorrente, pois as hipóteses ali elencadas indicam a possibilidade de se responsabilizar por danos morais e patrimoniais qualquer lesão ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, nos termos dos incisos I a IV do preceito legal referido.

É certo que a Constituição Federal, no Título ‘Da Ordem Social’, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Entretanto, ainda que a doutrina majoritariamente admita a possibilidade de ocorrência de dano moral ambiental, para que haja a responsabilidade patrimonial ou extrapatrimonial, deve esse dano atingir a esfera subjetiva das pessoas, físicas ou jurídicas, de molde a atingir aspectos de sua personalidade ou honra objetiva, indicando um prejuízo moral apto a ser indenizável. Essa concepção tem sido alterada para se admitir o dano moral ambiental, com alcance coletivo e difuso (inciso IV do art. 1º da LACP), decorrente da proteção constitucional (art. 225 da CF).

É o que ensina José Rubens Morato Leite (Dano Ambiental – Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial, 2ª ed., São Paulo: RT, p. 316/317):

“O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Assim, evidenciou-se, neste trabalho, que a dor, em sua acepção coletiva, é um valor equiparado ao sentido moral individual, posto que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda coletividade. Revele-se que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extrapatrimonial, e sim o dano significativo, que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado, em cada caso concreto.

As dificuldades de avaliação do *quantum debeatur* do dano extrapatrimonial são imensas; contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia

do sistema normativo. Portanto, compete ao Poder Judiciário importante tarefa de transplantar, para a prática, a satisfação do dano extrapatrimonial ambiental. Abrindo-se espaço para o ressarcimento ao dano extrapatrimonial, amplia-se a possibilidade de imputação ao degradador ambiental.”

Esse entendimento há de ser analisado dentro do que se convencionou chamar de pulverização de vítimas ou indeterminação delas, pelo seu conteúdo coletivo e difuso, mesmo porque no mais das vezes o dano ambiental revela-se irreparável, pela impossibilidade de retorno ao *status quo ante*. Mas, por certo, haverá situações em que o dano extrapatrimonial poderá ser reparado com medidas objetivas de reparação física e indenização em dinheiro pelo dano moral coletivo e difuso.

Na hipótese dos autos, as dificuldades acima indicadas mostram-se claramente, visto que, comprovado o dano ambiental, buscou-se a reparação pela recomposição decorrente da obrigação de fazer. No entanto, no aspecto extrapatrimonial, não se procurou evidenciar a efetiva existência do dano coletivo e difuso, restando a questão indefinida pelas instâncias ordinárias, pois a r. sentença não identificou objetivamente tal tipo de dano (coletivo e difuso), responsabilizando os réus pelo descaso e ilicitude das condutas (o que implicaria dupla condenação, pois tais aspectos autorizaram a condenação por danos materiais), enquanto o c. Tribunal de origem afastou a sua existência, sob o fundamento de ser descabida a interpretação de que todas as hipóteses legais (incisos I a IV do art. 1º da LACP) autorizariam a indenização por danos morais.

Não vislumbro, no exame dos autos, qualquer evidência de violação do sentimento coletivo da comunidade local.

Afastar tais conclusões, *data maxima venia*, implicaria reexame de matéria fática, tópico esse apto a fazer incidir a Súmula 7/STJ.

Por tais razões, pedindo vênias ao eminente Ministro-Relator Luiz Fux, e por outros fundamentos, acompanho a divergência, para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0178629-9

REsp 598.281/MG

Número Origem: 228251502

PAUTA: 08/06/2004

Julgado: 17/11/2005

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva

Secretária

Bela. Maria do Socorro Melo

**Autuação**

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Município de Uberlândia

Advogados: Ellen Rosana de Macedo Borges e outros

Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda.

Advogada: Alice Ribeiro de Sousa

Assunto: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

**Certidão**

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra *Denise Arruda*, acompanhando, por outro fundamento, o voto-vista do Sr. Ministro *Teori Albino Zavascki*, no sentido de negar provimento ao recurso especial, no que divergiram do voto do Sr. Ministro-Relator, que dera-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro *José Delgado*. Aguarda o Sr. Ministro *Francisco Falcão*.

Brasília, 17 de novembro de 2005

*Maria do Socorro Melo*

Secretária

Recurso Especial nº 598.281 - MG (2003/0178629-9)

**Voto-vista**

O Sr. Ministro José Delgado: Debate-se, no recurso especial em exame, se há possibilidade de condenação em dano moral coletivo em sede de ação civil pública onde se discute a reparação de danos ao meio ambiente.

O eminente Ministro Luiz Fux, relator, entendeu ser possível condenar o infrator do meio ambiente por dano moral coletivo.

As razões desse posicionamento estão postas na ementa seguinte:

“Ação Civil Pública. Dano ao Meio Ambiente. Danos Material e Moral. Art. 1º da Lei 7.347/85.

1. O art. 1º da Lei 7.347/85 dispõe: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica.”

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g.; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).”

O eminente Ministro Teori Albino Zavascki assume posição oposta, negando provimento ao recurso do Ministério Público.

Na mesma linha de pensar, embora por fundamentos diferentes, posicionou-se a Ministra Denise Arruda, acompanhando o Ministro Teori Zavascki, isto é, pelo não-reconhecimento, na espécie, de dano moral.

Pedi vista dos autos. Apresento o meu voto.

Estou de acordo com as razões desenvolvidas pelo Mininistro Luiz Fux. Além da doutrinação exposta no voto que apresentou, acrescento o pensamento de José Ricardo Alvarez Vienna, em “Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Direito Brasileiro” (de acordo com o Código Civil de 2002), tese de mestrado ainda não publicada, com exemplar em meus arquivos.

O referido doutrinador leciona (pp 188/195):

### “5.2 Dano Moral Ambiental

Falar em dano moral ambiental ainda pode deixar muitos surpresos. Afinal, onde estaria o sentimento de dor, angústia, desgosto, aflição espiritual no plano do meio ambiente.

A propósito, a discussão envolvendo dano moral sempre foi objeto de acirrados debates no cenário jurídico. Longo foi o caminho percorrido de sua cogitação até seu efetivo reconhecimento, primeiro pela doutrina e mais tarde pelos Tribunais. Aqueles que negavam sua aceitação sustentavam desde a imoralidade de se compensar a dor com o dinheiro, até a dificuldade em se aquilatar sua real ocorrência. Todavia, a Constituição de 1988, reconheceu taxativamente a existência e pertinência desta modalidade de dano. Em seu artigo 5º, inciso V, o texto Magno fez constar: “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. No mesmo sentido, o inciso X, do mesmo artigo, com os seguintes dizeres: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, corrigindo anteriores distorções em relação à matéria, assentou: “são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato.”

Seguindo essa orientação, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 227, com a seguinte narrativa: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

O novo Código Civil. Lei n. 10.406/02, ratificando essa postura, em seu artigo 186, não se olvidou em prever, também, essa modalidade de dano. Observe-se a redação de tal dispositivo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” extrai-se do disposto na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, com nova redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de julho de 1994<sup>320</sup>, a saber:(*sic*)

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II – ao meio ambiente;

III – a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Pois bem. Uma vez reconhecido no plano normativo, de forma expressa, a viabilidade dos danos morais ao meio ambiente, como se identificar e se precisar a sua ocorrência diante de uma situação concreta?

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado –, no dano moral ambiental esse sentimento negativista passará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. Tem-se, assim, aquilo que a doutrina vem denominando dano moral coletivo.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo, de intranquilidade, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental.

Inúmeros são os exemplos de danos morais ambientais. Cite-se, por primeiro, o episódio ocorrido no Município de Araucária, envolvendo a Petrobrás, em 16 de julho de 2000, consistente no vazamento de quatro milhões de litros de petróleo, atingindo os rios Barigüi e Iguaçú, estendendo-se por 40 km por este último rio. Na ocasião houve comprometimento das águas, da flora e fauna ali existentes. Houve impacto emocional e intranquilidade geral junto à comunidade municipal, estadual e nacional. Os efeitos foram sentidos até pela população do Município de União da Vitória, situado a aproximadamente 300 quilômetros do local dos fatos, que corria o risco do comprometimento de abastecimento de água.

Os mais diversos meios de comunicação, tanto no âmbito regional, quanto nacional, noticiavam com frequência o ocorrido, denotando o quadro de gravidade então instalado. Foi nesta perspectiva que o Deputado Federal Rafael Greca, em ofício dirigido ao Procurador de Justiça Saint-Clair Honorato Santos, responsável pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Meio Ambiente, consignou:

“Nossa comunidade está estarecida com as proporções do ocorrido”...  
“O impacto ecológico só não é mais grave do que o impacto social, pelo pânico disseminado entre as populações ribeirinhas, e pelo péssimo exemplo de comportamento ambiental manifestado pela lentidão em serem tomadas as primeiras providências – ao que parece só formalizadas com os expedientes funcionais de segunda-feira”.

Diante desses acontecimentos, não há como recusar a incidência de dano moral ambiental em face do quadro crítico, de pânico e comoção social, junto àquela comunidade após a degradação ambiental.

No plano internacional é pertinente o episódio ocorrido na Baía de Minamata no Japão. No Município de Kumamoto, nas proximidades do Mar de Shiramui, onde se encontra a baía de Minamata, entre os anos de 1932 a 1968, esteve em atividade a empresa Chisso Corporation, que ali atuou no ramo de fertilizantes e, posteriormente, nos ramos petroquímico e de plásticos. Para execução de suas atividades, ao longo do período antes referido, a empresa despejou cerca de vinte sete toneladas de compostos de Mercúrio junto à Baía de Minamata, afetando a fauna ictiológica e, por conseguinte, a população local, cuja alimentação era baseada em peixes.

Sucedeu que ao longo dos anos, e com o processo de envenenamento dos peixes, os efeitos passaram a ser sentidos pela população respectiva em meados de 1950, ao que se denominou de uma “doença estranha”. Constatou-se, então, a degeneração do sistema nervoso central nas pessoas afetadas, cujos sintomas variavam desde movimentos involuntários até o estado de inconsciência. Os animais da região também não ficaram imunes ao quadro drástico. Tanto gatos como pássaros foram vítimas dos efeitos do Mercúrio vindo a morrer em decorrência disso.

Ao final dos levantamentos oficiais e da apuração do nexos de causalidade para com a empresa Chisso Corporation, isso já na década de noventa, reconheceu-se que doze mil, seiscentas e quinze pessoas foram vítimas da doença pela ação do Mercúrio.

Esse quadro caótico vivenciado ao longo de vários anos pela comunidade japonesa antes referida também está, indubitavelmente, a caracterizar um dano moral ambiental.

Cite-se, outrossim, o episódio que afligiu o Município de Londrina. Em maio de 2001, a Prefeitura local, sob o argumento de edificar reparos em uma ponte que separa os Lagos Igapó 1 e Igapó 2, bem como efetivar serviço de manutenção e limpeza nos Lagos, procedeu ao esvaziamento do Lago 2 e redução significativa do nível de água do Lago 1. Na ocasião, noticiou-se que as obras estariam concluídas por ocasião do aniversário da cidade, comemorado em 10 de dezembro. No entanto, venceu-se o prazo anunciado sem que os trabalhos de reparos mal se iniciassem. Aliado a isso, segmentos técnicos da área ambiental questionaram a ausência de um prévio planejamento para execução das obras, bem como a inoperância dos responsáveis em conduzir os trabalhos.

Paralelamente, proliferou-se no Lago esvaziado um péssimo odor, agravado pelo crescimento aleatório da vegetação, bem como acúmulo expressivo de lixo. Revoltada com o cenário, a Associação de Moradores Altos do Igapó (AMAI), traduzindo o sentimento dos londrinenses, externou o repúdio aos fatos, promovendo passeatas e manifestações junto ao Município, chamando atenção das Autoridades com vistas a reverter o quadro desolador.

No caso em questão, os Lagos antes referidos tratavam-se de autênticos “cartões postais” de Londrina, sobretudo pela sua rara beleza cênica, de maneira que a situação antes relatada realça de fato uma agressão ao sentimento de apreço sentido pelo munícipe londrinense, criando-lhe um espírito unívoco e unísono de indignação e desconforto. Em vista disso, não há dúvidas de que o quadro de incerteza, junto aos Lagos Igapó, 1 e 2, patrimônios Culturais e Ecológicos, configuraram típico dano moral ambiental, ante ao comprometimento do cativante e carismático bem ambiental ofendido.

Em apertada síntese, portanto, assevera-se que o dano moral ambiental é perfeitamente admissível em nosso sistema. Além de contemplado, expressamente, pelo ordenamento jurídico, não encerra incompatibilidades empíricas para sua ocorrência ou identificação. Sua aferição é até mais fácil do que no caso do dano moral individual, porquanto evidencia-se com um sentimento público de comoção e perturbação a determinada comunidade como decorrência da degradação ambiental. Além disso, difere-se do dano ambiental comum, o qual afeta o patrimônio ambiental em sua concepção material, enquanto o dano moral corresponde a um sentimento psicológico social adverso suportado por determinado grupo de pessoas.

Por fim, assenta-se que o dano moral ambiental pode concorrer ou não com o dano ambiental comum, o que não obsta o curso de indenizações, na esteira da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça.”

Isso posto, com o meu pedido de vênia, acompanho o relator para dar provimento ao recurso.

É como voto.

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

### **PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0178629-9

REsp 598.281/MG

Número Origem: 228251502

PAUTA: 08/06/2004

JULGADO: 06/04/2006

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Fonseca da Silva

Secretária

Bela. Maria do Socorro Melo

### **Autuação**

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Município de Uberlândia

Advogados: Ellen Rosana de Macedo Borges e outros

Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda.

Advogada: Alice Ribeiro de Sousa

Assunto: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

### **Certidão**

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro *José Delgado* dando provimento ao recurso especial, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator e divergindo dos votos-vista dos Srs. Ministros *Teori Albino Zavascki* e *Denise Arruda*, que negaram-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro *Francisco Falcão*.

Brasília, 06 de abril de 2006

*Maria do Socorro Melo*

Secretária

Recurso Especial nº 598.281 - MG (2003/0178629-9)

#### **Voto-vista**

O Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão: Para melhor exame da matéria pedi vista dos autos. A questão em tela resume-se na viabilidade, ou não, da condenação por dano moral coletivo, em face de conduta ofensiva ao meio ambiente.

O Ministro-Relator, entendeu ser possível tal condenação.

O Ministro Teori Albino Zavascki e a Nobre Ministra Denise Arruda divergiram ao se posicionarem pela impossibilidade da condenação em comento.

Pedindo vênias ao eminente Ministro-Relator, perfilho-me ao entendimento exarado nos votos divergentes, uma vez que a hipótese dos autos, ou seja, dano ambiental, não comporta, em sua generalidade, a responsabilização por dano moral do agente causador da ofensa ao meio ambiente, porquanto para a condenação em dano moral, faz-se impositiva a comprovação de que o estrago alcançou a órbita subjetiva de terceiros, atingindo *uti singuli* a pessoa, de forma a lhe causar desconforto de caráter individual.

Tais as razões expendidas, NEGO provimento ao recurso.

É o voto-vista.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0178629-9

REsp 598.281/MG

Número Origem: 228251502

PAUTA: 08/06/2004

JULGADO: 02/05/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. Célia Regina Souza Delgado

Secretária

Bela. Maria do Socorro Melo

**Autuação**

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Município de Uberlândia

Advogados: Ellen Rosana de Macedo Borges e outros

Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda.

Advogada: Alice Ribeiro de Sousa

Assunto: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

**Certidão**

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro *Francisco Falcão*, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros-Relator e *José Delgado* (voto-vista), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro *Teori Albino Zavascki*, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro *Teori Albino Zavascki* (voto-vista) os Srs. Ministros *Denise Arruda* (voto-vista) e *Francisco Falcão* (voto-vista).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro *Luiz Fux*, Relator.

Brasília, 02 de maio de 2006

*Maria do Socorro Melo*

Secretária